



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 85 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000226/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412431

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C.A. COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Decisão amparada no art. 42, § 1º, III do Decreto nº 25.468/99. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e negado provimento. Decisão por voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no montante de R\$216.502,42(duzentos e dezesseis mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Demonstrativo do Nexat Fortaleza-Centro, Consulta aos Sistemas de Parcelamento Fiscal e Controle de Mercadorias em Transito, AR, Termo de Juntada e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/82.

Decisão Singular às fls. 84/88 pela parcial procedência da Ação Fiscal.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 565/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 93/94, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcial condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 95.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal posta à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado nos meses de 08/2001 a 08/2002, 11/2002 a 01/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2003, 01/2004 e 06/2004 no valor de R\$216.502,42(duzentos e dezesseis mil quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

Inicialmente, a Autuada fora intimada para que fossem apresentados, os seguintes documentos: Notas Fiscais de Compras, Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e Apuração de ICMS, e ainda, os comprovantes de recolhimento. Contudo, em momento algum se manifestou no processo, seja para a apresentação da documentação ou defesa, sendo por fim, julgada a revelia.

A princípio, cabe ressaltar, que o ICMS antecipado, via de regra, deverá ser recolhido quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado. Entretanto, no presente caso, a Recorrida era credenciada pelo Fisco Estadual, sendo dispensada de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado na fronteira do Estado, mas tão somente no prazo legal estipulado pela legislação.

Ocorre que, conforme se denota do vasto material colacionado nos autos pelo agente fiscal, a empresa autuada não recolheu o ICMS devido pelas diversas mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, na forma do disposto no art. 767 do Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.567/97, *in verbis*:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Com isso, o titular da ação fiscal, no uso de suas atribuições legais, diante da constatação da prática infracional lavrou o presente auto de infração sob a acusação de falta de recolhimento.

Entretanto, entendo que a infração, ora sob análise, deverá ser considerada como atraso de recolhimento, uma vez que o Dec. nº 25.468/99, mais precisamente, no art. 42, § 1º, inc. III, assim determina:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Desta forma, acolho o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando que houve apenas a mudança de penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando, portanto, a penalidade prevista no art.123, I, "d", da Lei. nº 12.670/96.

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I- com relação ao pagamento do ICMS:

d- Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS =	R\$	216.502,42
MULTA (50%)=	R\$	108.251,21
TOTAL =	R\$	324.753,63

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **C.A. COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência as conselheiras Francisca Marta de Souza, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Jose Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO